HABEAS CORPUS
nº 0057342-56.2026.8.19.0000
IMPETRANTE (ADVOGADO): JOSÉ FERNANDO TAVARES DA CUNHA
PACIENTE: MARCOS BRUNO DOS SANTOS SIMOES
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
CORRÉU: JOCILENE DE OLIVEIRA MOREIRA ART. 171, § 4º N/F DO ART. 29, POR DIVERSAS VEZES, N/F DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

E M E N T A

***HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática de estelionato, em concurso de pessoas e continuidade delitiva, com pedido de trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, de cassação da decisão que recebeu a denúncia.

2. A impetração sustenta inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta do ardil, da vantagem ilícita, do liame subjetivo e da individualização da conduta, além de alegar ausência de justa causa e fundamentação insuficiente da decisão de recebimento da peça acusatória.

3. A decisão monocrática analisa o pedido liminar formulado para suspender o processo e os atos de instrução até o julgamento final do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP; (ii) saber se há ausência manifesta de justa causa apta a autorizar o trancamento da ação penal em habeas corpus; e (iii) saber se a decisão que recebeu a denúncia é nula por fundamentação insuficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A denúncia descreve, de forma suficiente para a defesa, os fatos imputados ao paciente, o contexto temporal e espacial da conduta, o modo

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 02/09/2026 21:14:41
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

de atuação atribuído aos envolvidos e a participação do paciente na suposta empreitada criminosa. Não se verifica descrição vaga a ponto de inviabilizar a compreensão da acusação.

6. Em crimes de autoria coletiva, não se exige descrição minuciosa e exauriente de cada ato na fase inicial da persecução penal, desde que a peça acusatória contenha narrativa bastante para permitir o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

7. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional. Sua concessão exige comprovação imediata da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da absoluta ausência de indícios de autoria e materialidade, o que não se demonstra de plano nos autos.

8. A análise da alegada ausência de dolo, de liame subjetivo e de suporte probatório suficiente demanda exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória simples e não exige fundamentação exauriente. Basta a indicação da presença dos requisitos legais da acusação e da inexistência das hipóteses de rejeição previstas no CPP, sem necessidade de enfrentamento detalhado de todas as teses defensivas nessa fase.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. **Liminar indeferida para manter o regular prosseguimento da ação penal**.

Tese de julgamento: "1. Não é inepta a denúncia que descreve de forma suficiente os fatos imputados, as circunstâncias do delito e a conduta atribuída ao acusado, em termos aptos ao exercício da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do CPP. 2. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional e não se admite quando a controvérsia exige revolvimento fático-probatório. 3. A decisão que recebe a denúncia não demanda fundamentação exauriente, sendo suficiente a indicação da presença dos requisitos legais para o prosseguimento da persecução penal. 4. Ausente manifesta ilegalidade, não cabe concessão de liminar em habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 395 e 648, I e VI; CP, art. 171, § 4º.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.301.793 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 08.03.2021; DJe 10.03.2021; STF, HC 188.760 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.04.2021; DJe 29.04.2021; STF, HC 104.404, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21.09.2010; STJ, AgRg no HC 763.135/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 28.04.2023.

D E C I S Ã O

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Fernando Tavares da Cunha em favor de Marcos Bruno dos Santos Simões, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em razão do recebimento da denúncia e do prosseguimento da ação penal nº 0805480-53.2026.8.19.0601.

Narra o impetrante que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 4º, do Código Penal, em concurso de pessoas e continuidade delitiva, sob a alegação de que, na condição de gerente bancário da conta de Vera Lúcia Grativol Cantarin, teria concorrido para fraudes praticadas por Maria Vitória da Silva Moreira e Jocilene de Oliveira Moreira, por ter permitido movimentações financeiras atípicas, promovido a contratação de empréstimos, consórcios e seguros e deixado de adotar providências para impedir o suposto esvaziamento patrimonial da correntista.

Sustenta, em síntese, o cabimento do *writ* por constrangimento ilegal decorrente da instauração e do prosseguimento de ação penal sem observância dos requisitos mínimos da denúncia e sem suporte indiciário suficiente, com fundamento no art. 648, incisos I e VI, do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Alega, quanto à inépcia da denúncia, violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a peça acusatória não descreve concretamente qual teria sido o ardil empregado pelo paciente, qual ato específico teria praticado para induzir ou manter a vítima em erro, qual vantagem ilícita teria obtido para si ou para terceiro, como teria ocorrido ajuste prévio com as demais investigadas, qual seria o vínculo subjetivo entre o paciente e as supostas fraudadoras, quais operações bancárias constituiriam fraude penal, nem qual ato concreto teria causado o prejuízo atribuído à vítima.

Afirma que a denúncia utiliza expressões genéricas, como “viabilizou”, “promoveu” e “deixou de agir”, sem indicar com precisão o comportamento que teria formado o núcleo da fraude, sustentando que a imputação não pode ser construída a partir da simples ocupação profissional do acusado, sob pena de responsabilização penal objetiva.

Defende, ainda, ausência de individualização da conduta, asseverando que a acusação atribui ao Paciente responsabilidade por atos supostamente praticados por outras pessoas, mas não demonstra qual teria sido sua contribuição individual, nem descreve atuação concreta que ultrapasse o exercício de suas funções bancárias.

Aduz também inexistência de descrição do ardil, afirmando que a denúncia não esclarece em que teria consistido o suposto meio fraudulento, se na contratação dos produtos bancários, na transferência de valores entre instituições, na atuação da adolescente Maria Vitória, na suposta omissão do paciente, na utilização da conta da vítima ou em outro comportamento, o que impediria a defesa de saber exatamente qual fato deve combater.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

No tocante à ausência de justa causa, sustenta falta de lastro mínimo quanto à autoria, argumentando que os elementos documentais disponíveis revelariam versão coerente do Paciente no sentido de que identificou movimentações atípicas, questionou a correntista sobre as operações, verificou que os pagamentos eram realizados a partir do aparelho celular da própria vítima, orientou a vítima a procurar a autoridade policial, entrou em contato com a suposta fraudadora e obteve a devolução de aproximadamente R$ 30.000,00, circunstâncias que, segundo a impetração, seriam incompatíveis com a tese de adesão prévia ao esquema fraudulento.

Alega, ainda, ausência de dolo e de liame subjetivo, sustentando que a denúncia não aponta qualquer comunicação, ajuste, divisão de tarefas ou benefício que demonstre adesão subjetiva do paciente à conduta das demais investigadas, e que a imputação de concurso de pessoas foi utilizada como mera conclusão, sem a descrição do vínculo psicológico entre os envolvidos.

Sustenta também que as operações bancárias apontadas não foram individualizadas como fraudulentas, afirmando que a incompatibilidade econômica de empréstimos, consórcios e seguros com a renda da vítima não demonstraria, por si só, a existência de fraude penal, sendo necessário esclarecer quem solicitou cada produto, quem assinou ou autorizou as contratações, qual informação falsa foi apresentada, qual erro teria sido provocado pelo paciente, qual vantagem ilícita teria sido destinada ao paciente ou às corrés, qual operação teria sido realizada contra a vontade da vítima e qual a relação causal entre a atuação do gerente e o prejuízo apontado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

A impetração sustenta, ademais, que a possível vulnerabilidade da vítima não supre a ausência de prova da conduta do paciente, afirmando que este declarou que a vítima se apresentava lúcida, autônoma e capaz de manifestar sua vontade no período dos fatos, inclusive com interesse na realização de reforma residencial, e que a discussão sobre a suposta demência teria surgido posteriormente, quando a vítima passou a ser acompanhada por familiares, existindo, segundo o impetrante, versões documentais conflitantes que demonstrariam não ser possível presumir a incapacidade da correntista para preencher as lacunas da denúncia.

Por fim, afirma a insuficiência da decisão que recebeu a denúncia, sustentando que o decisum de 03 de julho de 2026 limitou-se a afirmar genericamente a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, com invocação abstrata do princípio do *in dubio pro societate*, sem enfrentar a ausência de descrição do ardil, a falta de individualização da conduta, a inexistência de indicação da vantagem ilícita, a ausência de demonstração do liame subjetivo e a inconsistência entre os elementos do inquérito e a imputação formulada.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo nº 0805480-53.2026.8.19.0601, inclusive dos atos de instrução, até o julgamento definitivo do *writ*; e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Subsidiariamente, requer a cassação da decisão de 03 de julho de 2026 que recebeu a denúncia, para que outra seja proferida com fundamentação concreta.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

A concessão de liminar em *Habeas Corpus*, sequer prevista pela legislação de regência, somente se admite em caráter excepcional, quando o impetrante apresenta prova pré-constituída de que o ato coator, com efeitos danosos irreparáveis, apresenta manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie.

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, entre setembro de 2024 e janeiro de 2025, no interior da agência nº 0934 do Banco Itaú, situada em Vila Isabel, o paciente, na qualidade de gerente da conta bancária da vítima Vera Lucia Grativol Cantarin, teria concorrido, em comunhão de ações e desígnios com Jocilene de Oliveira Moreira e a adolescente Maria Vitória da Silva Moreira, para a obtenção de vantagem indevida aproximada de R$ 200.000,00, mediante transferências bancárias e contratação de produtos financeiros reputados incompatíveis com a renda mensal da vítima idosa.

Na mesma peça acusatória, o órgão ministerial narra que Maria Vitória teria se aproveitado da relação de confiança mantida com a vítima, passando a acessar indevidamente sua conta bancária e, sem consentimento, contratando empréstimos, consórcios, seguros, títulos de capitalização, além de realizar saques, pagamentos e transferências via PIX.

Quanto ao Paciente, atribuiu-se a ele a conduta de, mesmo ciente das movimentações atípicas e suspeitas desde setembro de 2024, deixar de adotar medidas eficazes para impedir a continuidade das fraudes, além de viabilizar e promover a contratação de produtos financeiros e orientar a transferência de valores de outra instituição para a conta mantida no Banco Itaú.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

O relatório final do inquérito policial consignou que a notícia do fato teve origem em registro de ocorrência formulado por Thaysa Alice Cantarin Rodrigues, sobrinha da vítima, a qual relatou prejuízo financeiro de R$ 200.000,00 e apontou a existência de contratações bancárias, transferências, saques e demais movimentações indevidas.

Esses fatos encontram-se detalhados na denúncia, assim redigida:

> Entre os meses de setembro de 2024 a janeiro de 2025, no interior da agência nº 0934 do Banco Itaú, situada na Boulevard Vinte e Oito de Setembro, n.º 293, Vila Isabel, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com a adolescente Maria Vitória da Silva Moreira, obtiveram, para si ou para outrem, por meio de transferências bancárias e aquisição de produtos bancários incompatíveis com a renda mensal da vítima, a vantagem indevida aproximada de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em prejuízo da idosa Vera Lucia Grativol Cantarin mediante ardil a seguir descrito.
>
> Consoante se extrai do manuseio do expediente, a vítima Vera Lucia Grativol Cantarin era professora da rede pública de ensino e, em certa ocasião, a aluna Maria Vitória da Silva Moreira, aproveitando-se da relação de confiança mantida com a vítima, convenceu a idosa a comparecer a um estabelecimento comercial para aquisição de um aparelho celular, ocasião em que permaneceu na posse do telefone anteriormente utilizado pela idosa, por meio do qual passou a acessar indevidamente sua conta bancária.
>
> Em poder dos dados bancários e com acesso irrestrito ao aplicativo do banco, a adolescente sem o consentimento da vítima
>
> I) contratou 03 empréstimos, sendo o primeiro com garantia de investimentos no valor de R$ 84.446,93, a ser pago em 10 parcelas de R$ 10.136,49, além de dois consignados com desconto em folha de pagamentos nos respectivos valores de R$ 37.742,62 e R$ 37.587,00, ambos com previsão de desconto em folha em 96 parcelas nos 2 contracheques da vítima;
>
> II) adquiriu 03 consórcios de imóvel totalizando valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em débito automático para pagamento em 20 anos;
>
> III) 04 seguros de vida sem discriminação de beneficiários;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

IV) 12 títulos de capitalização, além de resgatar investimentos, realizar saques, pagamentos por QR CODE e transferências via pix para a conta de sua titularidade, conforme extratos bancários e comprovantes indexados ao expediente.

No que concerne à denunciada JOCILENE DE OLIVEIRA MOREIRA, restou apurado que esta concorreu para o delito ao disponibilizar e permitir a utilização de conta bancária de sua titularidade para o recebimento de valores indevidamente obtidos por sua filha Maria Vitória da Silva Moreira, figurando como destinatária de diversas transferências, circunstância que evidencia sua participação na divisão do proveito econômico do crime.

Já o denunciado MARCOS BRUNO DOS SANTOS SIMÕES, na qualidade de gerente da conta bancária da vítima, concorreu de forma determinante para a consumação da empreitada criminosa. Com efeito, mesmo tendo ciência, desde pelo menos setembro de 2024, de que a conta da vítima vinha sendo objeto de movimentações atípicas e suspeitas, o denunciado deixou de adotar qualquer medida eficaz para impedir a continuidade das fraudes, tampouco comunicou o fato aos setores responsáveis da instituição financeira ou às autoridades competentes.

Mais do que isso, o denunciado viabilizou e promoveu a contratação de diversos produtos financeiros manifestamente incompatíveis com o perfil econômico da vítima, a qual percebia renda mensal modesta. Além disso, orientou a vítima a transferir valores de outra instituição financeira para a conta mantida junto ao Banco Itaú, favorecendo, assim, o esvaziamento patrimonial e impactando positivamente seus indicadores de desempenho profissional.

Registre-se que diversas operações financeiras revelaram padrão reiterado consistente na realização de aplicações em CDB (“cofrinho”) seguidas, em intervalo de poucos minutos, por transferências via PIX de valores equivalentes para a conta da adolescente, evidenciando modus operandi bem estruturado.

A empreitada criminosa foi descoberta em janeiro de 2025, quando a sobrinha da vítima, ao tomar conhecimento da situação de vulnerabilidade e desorganização financeira da idosa, compareceu à agência bancária nº 0934 do Banco Itaú, conversou com o gerente e obteve acesso aos extratos e históricos de transações, tendo o denunciado admitido estar ciente de que Maria Vitória da Silva Moreira acessava indevidamente a conta corrente da vítima.

De sua leitura, depreende-se que a denúncia, ao contrário do que sustenta a impetração, expõe o fato típico em sua inteireza, especificando e descrevendo,

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

ainda que sucintamente, os fatos criminosos atribuídos ao Paciente, de sorte a facultar-lhe, com toda a amplitude, o exercício de sua defesa.

Cumpre assinalar que, para seu recebimento, a denúncia deve apresentar "elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a **suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal**" (STJ, RHC 42.865 – RJ, 6.ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 27.05.2014).

A inépcia apenas ocorre quando a descrição é de tal sorte vaga e imprecisa, que torne impossível ou extremamente difícil ao denunciado entender de qual fato está sendo acusado:

> "A deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não enseja a nulidade do processo" (STF - RT 608/445).

Não se verificando tal laconismo, ajusta-se perfeitamente à espécie a decisão do Eg. STJ que, no exame de caso semelhante, assim concluiu (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109086 (2019/0063677-6 Número Único: 0069371-22.2018.8.19.0000):

> "...Verifica-se, portanto, dos elementos constantes dos autos, estarem demonstradas as circunstâncias do delito e a individualização da conduta do ora recorrente, suficientes à propositura da ação penal ora atacada.
> Isso porque, conforme destacou o próprio acórdão ora impugnado, a conduta do acusado está descrita de maneira clara e os fatos foram pormenorizados ao longo da inicial acusatória, peça esta embasada em interceptações telefônicas robustas e extensas. Para que seja deflagrada a ação penal, via de regra, basta a materialidade e a existência de indicativos mínimos de autoria, como ocorreu na espécie, conforme acima afirmado, porquanto a alegada atípica não se mostra inequívoca *primo ictu oculi*, razão pela qual a prematura interrupção initio litis da ação penal é medida que não se faz premente, ante a conclusão apresentada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

É sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. [...] 2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

3. **A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito,** e a especificação da data dos fatos, **não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, e**specialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.

4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado. **(HC 356.598/SP, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 04/10/2016, DJE 17/10/2016)".**

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **DENÚNCIA GERAL**. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO COMPROVADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. **A TEOR DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, É POSSÍVEL O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA GERAL QUANDO UMA MESMA CONDUTA É IMPUTADA A TODOS OS ACUSADOS E, APESAR DA APARENTE UNIDADE DE DESÍGNIOS, NÃO HÁ COMO PORMENORIZAR A ATUAÇÃO DE CADA UM DOS AGENTES NA PRÁTICA DELITIVA. NO CASO, A DENÚNCIA NÃO É INEPTA, MAS APENAS POSSUI CARÁTER GERAL, E TAMPOUCO PRESCINDE DE UM LASTRO MÍNIMO PROBATÓRIO CAPAZ DE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

JUSTIFICAR O PROCESSO CRIMINAL. PRECEDENTES. 2. A denúncia descreve a conduta delituosa em tese praticada pelo acusado (determinação de abertura dos envelopes mesmo diante de flagrante ilegalidade), relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes, nomeadamente o *modus operandi* do delito (alteração repentina de cláusula significativa do edital, a cinco dias do certame, com o fim de impossibilitar a concorrência) e a vantagem indevida supostamente visada pelos agentes (emissão de empenho no valor total de R$ 2.338.226,94 à empresa beneficiada), bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 3. **NOS CRIMES DE AUTORIA COLETIVA, É PRESCINDÍVEL A DESCRIÇÃO MINUCIOSA E INDIVIDUALIZADA DA AÇÃO DE CADA ACUSADO, BASTANDO A NARRATIVA DAS CONDUTAS DELITUOSAS E DA SUPOSTA AUTORIA, COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA GARANTIR O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, COMO VERIFICADO NA HIPÓTESE. 4. NÃO SE PODE, POIS, DE ANTEMÃO, RETIRAR DO ESTADO O DIREITO E O DEVER DE INVESTIGAR E PROCESSAR, QUANDO HÁ ELEMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL.** 5. Recurso desprovido. **(RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.651 - RJ (2013/0093295-9 - RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ – 5ª TURMA).**

PROCESSUAL PENAL E PENAL PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. [...]
2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP. 3. **A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito,** e a especificação da data dos fatos, **não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado,** especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal. 4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado. **(HC 356.598/SP, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 04/10/2016, DJE 17/10/2016)**

PROCESSUAL PENAL. NULIDADE NA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO. FORNECEDOR DE INSUMO PARA O PREPARO DE DROGAS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. Não decidida pelo acórdão recorrido a questão relativa a possível nulidade da decisão que recebera a denúncia, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância. **2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação) não relevada primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 4. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido. **(RHC 71.584/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)**
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DO FATO. DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO LIAME ENTRE A AÇÃO DOS DENUNCIADOS E AS INFRAÇÕES PENAIS IMPUTADAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. DECRETO CONDENATÓRIO SUPERVENIENTE. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. FORMAÇÃO DE DICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A denúncia ofertada em desfavor dos agravantes contém a narrativa do fato ilícito, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Ausência de violação do art. 41 do CPP.
> 2. **O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que, nos crimes de autoria coletiva, admite o oferecimento de denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira tênue, a ligação entre seus comportamentos e os fatos delitivos. Precedentes.** [...]
> 6. Agravo regimental desprovido**. (AGRG NO ARESP 1.081.540/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/06/2017, DJE 21/06/2017).**

Portanto, é desnecessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

Verifica-se, do exposto, que a vestibular acusatória não oferece qualquer embaraço no exercício da ampla defesa, e seu recebimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Eg. STJ, motivo pelo qual se rejeita a arguição de inépcia, invocada na impetração.

Tampouco merece prosperar a arguição de nulidade da decisão atacada. A denúncia foi recebida em 03/07/2026, ao fundamento de estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, consignando o juízo de origem que, naquela fase, vigoraria o princípio do *in dubio pro societate*, além de determinar a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação.

Registre-se que, na decisão em que recebe a denúncia, não cabe ao julgador refutar cada tese defensiva; o Eg. STJ firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ATROPELAMENTO EM FAIXA DE PEDESTRES. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. "**A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento.**
> **Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395,**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> **ambos do CPP**" (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).
> 2. **Havendo fundamentação suficiente ao recebimento da inicial, tendo o juízo salientado que não foi deduzida matéria prejudicial de mérito, tampouco vício insanável ou nulidade que obstem o andamento do processo, mas matérias relativas ao mérito, cuja apreciação importa antes o encerramento da instrução, não há falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia**.
> 3. O trancamento da ação penal em habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
> 4. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas, não se podendo falar, se preenchido tais requisitos, em inépcia.
> 5. Da leitura da denúncia, na qual se imputa a prática de delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor - o acusado, ignorando o seu dever de cuidado objetivo, agindo com imprudência, atropelou a vítima, que atravessava regularmente a faixa de pedestres, causando-lhe ferimentos que o levaram à morte -, verifica-se a existência de elementos mínimos de prova a indicar a ocorrência do delito, bem como de indícios suficientes de autoria em desfavor do denunciado, o que basta para autorizar o exercício da ação penal pelo Ministério Público e ainda garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.
> 6. Agravo regimental improvido.
> **(STJ AGRG NO RHC 132.302/PR, REL. MINISTRO NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/12/2020, DJE 18/12/2020).**

Como se viu do relatório, pretende o Impetrante seja realizado profundo revolvimento probatório, em verdadeira antecipação ao mérito, análise que é inadequada pela via estreita do *Habeas Corpus*, inidônea para o exame aprofundado de material fático-probatório.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO: AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **(ARE 1301793 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)**

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. **SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA.** RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte reconhece que "o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório" (HC 104404, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 21.09.2010). Precedentes. 2. **Eventual divergência quanto às premissas adotadas pelas instâncias antecedentes implicaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de habeas corpus.** 3. Agravo regimental desprovido. **(HC 188760 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2021 PUBLIC 29-04-2021)**

> [...] o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes [...] **(AgRg no HC n. 763.135/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., DJe 28/4/2023).**

Por isso, ordinariamente não se aceitam, em sede de *Habeas Corpus*, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandam a apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional. Confira-se:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE AGENTES NA AÇÃO CRIMINOSA. CARÁTER GERAL DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...).
> 2. **O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.**
> No caso em comento, após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal, faz a devida qualificação da ora agravante, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pela recorrente e os demais 11 denunciados, asseverando que o crime antecedente de associação para o tráfico de drogas restou comprovado na ação penal n. 0005901-23.2015.403.6104, no âmbito da Operação Arepa, descrevendo a conduta atribuída à agravante, que teria emprestado seu nome para aquisição de quatro veículos que teriam sido adquiridos com valores provenientes do tráfico internacional de drogas para uso de pessoas envolvidas com a organização criminosa. Essas circunstâncias demostram indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, razão pelo qual se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.
> **3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.**
> 4. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. Precedentes.
> 5. Agravo regimental desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

(AgRg no RHC n. 141.541/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

Convém mencionar, no que diz respeito à configuração de justa causa, a posição da doutrina.

Segundo Afrânio Silva Jardim, *"torna-se necessária [...] a demonstração, prima facie, de que a acusação não [seja] temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública"* (JARDIM, Afrânio Silva. Direito processual penal. 11ª edição. Editora Forense 2002, p. 97).

Nas palavras de Aury Lopes Jr, por sua vez, *"prevista no art. 395, III, do CPP, a justa causa é uma importante condição da ação processual penal. (...) A justa causa identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal. (...) Não há que se confundir esse requisito com a primeira condição da ação (fumus commissi delicti). Lá, exigimos fumaça da prática do crime, no sentido de demonstração de que a conduta praticada é aparentemente típica, ilícita e culpável. Aqui, a análise deve recair sobre a existência de elementos probatórios de autoria e materialidade. Tal ponderação deverá recair na análise do caso penal à luz dos concretos elementos probatórios apresentados."* (Direito processual penal - 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 401-402).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Conclui-se, assim que o trancamento, em sede de *habeas corpus,* é medida excepcional e somente se admite uma vez comprovados de plano, sem qualquer dilação probatória, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a completa ausência de indício de autoria ou de prova da materialidade.

Nesse mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME ACURADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. **O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram configuradas.**
> 2. No caso dos autos, porém, encontra-se suficientemente delineado na exordial acusatória a prática do delito de roubo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), segundo narra o Parquet, o paciente, juntamente com outros indivíduos, subtraiu, mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo, 53 celulares do estabelecimento comercial Lojas Americanas S.A., na cidade de São Roque/SP, em horário comercial, período da manhã, sendo certo que a identificação de Marcos e José se deu através das imagens do circuito interno de imagens da vítima e, a partir de minuciosa investigação policial que contou com interceptação telefônica (fl. 152).
> 3. Na estreita via do habeas corpus, não se admite o exame valorativo do conjunto fático e probatório. Sendo assim, competirá à regular instrução criminal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a formação do juízo de certeza a respeito da autoria do delito.
> 4. A prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo em estabelecimento comercial, em horário aberto ao público, na região central da cidade). E isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.
> 5. Ordem denegada.
> **(HC 474.689/SP, REL. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, JULGADO EM 21/02/2019, DJE 12/03/2019)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

Por todo o exposto, indefiro liminar.

2. Dispenso informações.

3. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

SUIMEI CAVALIERI
Desembargador Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ